

n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

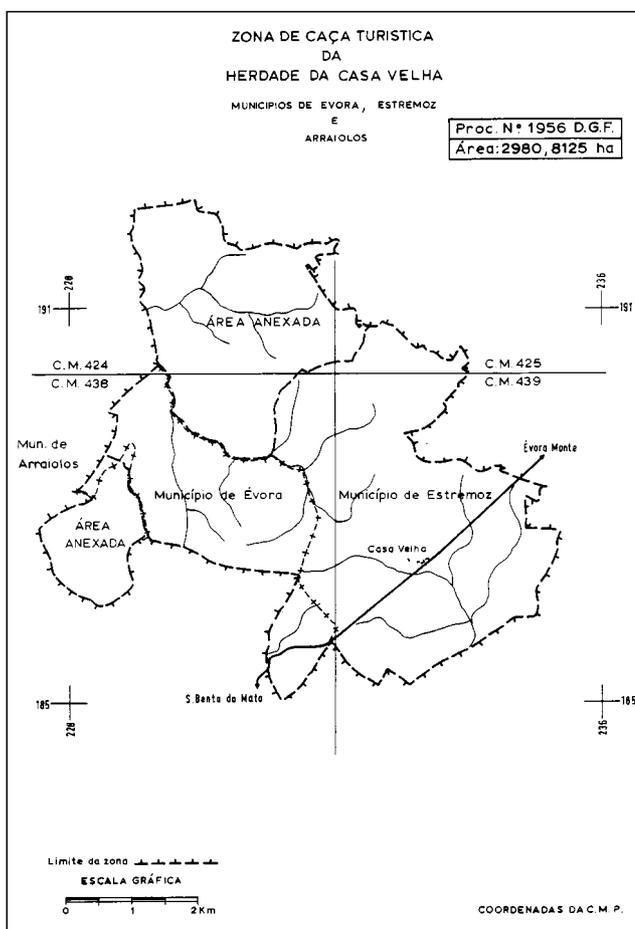
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 254-HB/96, de 15 de Julho, vários prédios rústicos, com uma área de 981,1750 ha, sítos nas freguesias de Évora Monte (Santa Maria) e Santa Justa, municípios de Estremoz e Arraiolos, ficando a mesma com uma área de 206,3750 ha, no município de Arraiolos, 642,9750 ha, no município de Évora e 2131,4625 ha, no município de Estremoz, perfazendo uma área total de 2980,8125 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Foi ainda a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à concretização do pavilhão de caça até 31 de Maio de 1999.

3.º A zona de caça passará a ser fiscalizada por dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte ou seis sem meio de transporte.

Assinada em 10 de Março de 1999.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/99

Convindo dotar a disciplina da constituição de provisões para risco-país de maior flexibilidade, permitindo ao Banco de Portugal, se for caso disso, adaptá-la a situações novas, carecidas de tutela apropriada, através de um instrumento normativo mais ágil do que o aviso:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º O n.º 1 do n.º 12.º do aviso n.º 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, passa a ter a seguinte redacção:

«12.º — 1 — São sujeitos à constituição de provisões para risco-país todos os activos financeiros e elementos extrapatrimoniais sobre residentes de países considerados de risco, qualquer que seja o instrumento utilizado ou a natureza da contraparte, com excepção:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Dos que o Banco de Portugal venha a isentar, através de instruções.»

2.º Este aviso entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 23 de Março de 1999. — O Governador, *António de Sousa*.

